

de 5 (cinco) profissionais técnicos habilitados e capacitados na área de ajardinamento e paisagismo, radicados no município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 10 de dezembro de 2001.

José Maria Couto
PRESIDENTE

*** *** **

LEI Nº 8603 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Fortaleza, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências.

Art. 2º - Altera a redação das definições XVIII – Área Parcial da Unidade, XX - Área Parcial do Pavimento, e XXVI - Área Útil, constantes do art. 2º da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, substituindo o termo "jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura" por "jardineiras, sacadas e varandas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura, com projeção total em relação ao plano da fachada de até 1,05m (um metro e cinco centímetros)." (NR)

Art. 3º - Acrescenta ao art. 27 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º Quando o enquadramento de que trata o § 2º implicar a necessidade de inclusão de novas atividades e classes no Anexo 6, Tabelas 6.1 a 6.29, Decreto do Poder Executivo o regulamentará." (AC)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Comissão Permanente do Plano Diretor (CPPD) poderá, excepcionalmente, referendar pareceres autorizando a implantação e funcionamento de Atividades Industriais, enquadradas como inadequadas ao meio urbano, fora das Áreas Industriais, nas Microzonas de Densidades, ouvido o Núcleo de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMĐT)." (NR)

Art. 5º - Acrescenta ao art. 82 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A delimitação das Áreas de Preservação referentes aos recursos hídricos, é a constante da Planta 01 – Microzoneamento, anexa à Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMĐT) dirimir dúvidas relativas à sua delimitação." (AC)

Art. 6º - Acrescenta ao art. 89 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera adequada à Área de Proteção a atividade Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas, Conjunto Residencial, Casas em Série, Condomínio Horizontal) - Classe R3, constante do Anexo VI, Tabela 6.1 - Subgrupo Residencial - R, a atividade Código 80.10.01 - Centro Integrado de Educação e Saúde (creche, escola, posto) - Classe 4PE, e as Classes 2 e 3 das atividades de Códigos 80.11.01 - Escola de 1º Grau Nível - I (maternal, jardim e alfabetização), 80.11.02 - Creche, e 80.12.81 - Ensino de 1º Grau,

constantes do Anexo 6, Tabela 6.12 - Subgrupo Educação - SE." (AC)

Art. 7º - O art. 93 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR)

Art. 8º - O § 1º do art. 93 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da profundidade do lote, apenas para a atividade residencial, Classes R-1 e R-3, respeitados os recuos de frente e fundos." (NR)

Art. 9º - Acrescenta ao art. 96 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera permitidas, mediante Projeto Especial, à Área de Interesse Ambiental Dunas, Trecho I – Praia do Futuro, a atividade Código 80.10.01 – Centro Integrado de Educação e Saúde (creche, escola, posto) – Classe 4PE e as demais atividades do subgrupo Educação, Classes 3 e PGT1." (AC)

Art. 10 - O art. 99 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, contidas no Anexo 7, Tabelas 7.2 e 7.3, ficam estabelecidos os seguintes recuos: frente: 5,00m (cinco metros), lateral: 3,00m (três metros), fundos: 3,00m (três metros)." (NR)

Art. 11 - O art. 100 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR)

Art. 12 - O § 1º do art. 100 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da profundidade do lote, apenas para a atividade residencial, Classes R-1 e R-3, respeitados os recuos de frente e fundos." (NR)

Art. 13 - O parágrafo único do art. 105 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ser identificado como § 1º, sendo acrescentado a este artigo os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Nas Vias Arteriais II e nas Vias Locais da Área de Orla Marítima, Trechos: III – Monsenhor Tabosa, IV – Meireles – L. Coupe e VI – Praia do Futuro, é permitida a implantação da atividade de hospedagem Classe PGT1, observado como parâmetros de ocupação os recuos mínimos de frente: 10,00m (dez metros), laterais: 5,00m (cinco metros) e fundos: 5,00m (cinco metros), e as Normas 07, 11, 12, 13 e 14, constantes do Anexo 8.1. (AC)

"§ 3º - Na Área da Orla Marítima, Trecho VI – Praia do Futuro, consideram-se permitidas, mediante projeto especial e obedecida à adequabilidade à via, as atividades Código 52.11.60 - Hipermercado, e Código 52.14.40 - Supermercado, Classes 4, PGT1 e PGT2, constantes do Anexo 6, Tabela 6.3 - Subgrupo Comercial Varejista - CV, e a atividade Código 70.40.81 – Centro de Compras, Classes PGT1, PGT2 e PGT3, constante do Anexo 6, Tabela 6.6 - Subgrupo Comércio e Serviços Múltiplos - CSM." (AC)

Art. 14 - O art. 106 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Na Área da Orla Marítima, nos Trechos VI – Praia do Futuro e VII – Sabiaguaba, para as atividades residencial, Classes R-1, R-3 e R-4, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR)

Art. 15 - O § 1º do art. 106 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão de 7,00m (sete metros), apenas para a atividades residencial, Classes R-1, R-3 e R-4, respeitados os recuos de frente e fundos.” (NR)

Art. 16 - O parágrafo único do art. 186, o caput do art. 189 e o inciso I do art. 190, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo, deverão ter área parcial mínima de 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados) e serem constituídas por, no mínimo, de quarto, banheiro privativo, sala e área para preparo de refeições ou kit.

Art. 189. Para cada unidade autônoma deverá corresponder, no mínimo, uma vaga de estacionamento.

Parágrafo único.

Art. 190.

I - A Fração do Lote é de 100% (cem por cento) da Fração do Lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, parte integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada.

II -

Art. 17 - O § 4º do art. 194 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º. Na definição do número de unidades habitacionais, em conjuntos habitacionais de interesse social, não será considerado o indicador urbano Fração do Lote da Microzona ou Zona Especial onde se situa o empreendimento, respeitado o disposto no § 2º do art. 199.” (NR)

Art. 18 - O caput do art. 199 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199. A implantação de conjuntos habitacionais de interesse social observará os indicadores urbanos estabelecidos para a Microzona ou Zona Especial na qual esteja inserido, dispostos no Anexo 5, Tabelas 5.1 e 5.2, partes integrantes desta Lei, à exceção das dimensões mínimas do lote, que passam a ser 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, respeitada a testada mínima de 5,00m (cinco metros).” (NR)

Art. 19 - O parágrafo único do art. 199 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ser identificado como § 1º, sendo acrescentado a este artigo o § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º. Na Zona de Transição - ZT, e na Zona Adensável, Microzonas ZA4.1 e ZA4.2, fica permitida a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social com o uso residencial multifamiliar, Classes 9 e 10, respeitado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, a Fração do Lote de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional, a Taxa de Ocupação de 40% (quarenta por cento), a Taxa de Permeabilidade de 45% (quarenta e cinco por cento) e o Índice de Aproveitamento igual a 1,0.” (AC)

Art. 20 - A demarcação do limite da ZU7.1 - Zona Urbanizada, que compreende os Bairros Carlito Pamplona, Jacarecanga, Vila Ellery, Monte Castelo, Alagadiço/São Gerardo, Parquelândia, Parque Araxá, Amadeu Furtado, Rodolfo Teófilo, Bela Vista, Pan-Americano e Demócrito Rocha, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

“ZU7.1 Inicia no cruzamento das Avenidas Dr. Theberge e Presidente Castelo Branco (Av. Leste-Oeste), segue por essa avenida, no sentido sudeste, até encontrar-se com a Rua Jacinto Matos, segue por essa rua, no sentido sul, até atingir o ramal sul da via férrea, segue por essa via, nos sentidos sudeste e sudoeste, até a Avenida Carneiro de Mendonça, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a linha demarcatória da Área de Preservação do riacho drenante da lagoa de Parangaba, segue por essa linha até a Rua Amapá, segue por essa rua, no sentido nordeste, até a Rua Parai-

ba, segue por essa rua, no sentido noroeste, até a Av. José Bastos, segue por essa avenida, no sentido sudoeste, até a Av. Carneiro de Mendonça, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a Travessa Capiaba, segue por essa travessa, no sentido nordeste, até a Rua Timbaúba, segue por essa rua, no sentido nordeste, até alcançar o limite da Área Institucional do Campus do Pici (Campus da Universidade Federal do Ceará), segue por esse limite, nos sentidos nordeste e noroeste, até encontrar o limite da Área de Preservação do Açude da Agronomia, segue por esse limite, nos sentidos sudeste, norte e noroeste, até a Rua Dr. Abdenago/Av. Engº Humberto Monte, segue por essas vias no sentido norte, até um ponto que dista 114,00m (cento e quatorze metros) do cruzamento da Av. Humberto Monte com a Av. Bezerra de Menezes, segue em sentido oeste e norte, pelo limite da Área Institucional do Campus do Pici, até atingir a Av. Bezerra de Menezes, segue em sentido leste por essa avenida até atingir a Av. Gov. Parsifal Barroso, segue pela Av. Gov. Parsifal Barroso/Av. Dr. Theberge em sentido norte até o ponto inicial.” (NR)

Art. 21 - Modifica a redação da demarcação do limite da Área de Proteção do Riacho Drenante do Açude João Lopes, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Riacho Drenante Açude João Lopes

Inicia-se na Av. Sargento Hermínio em um ponto no alinhamento sul dessa avenida que dista 78,00m (setenta e oito metros) no sentido oeste da Rua Professor Pedro de Moraes Borges, a partir desse ponto segue por uma linha no sentido sul até encontrar o limite norte da Área de Preservação. A partir desse ponto segue por uma linha no sentido leste até encontrar a Rua Professor Pedro de Moraes Borges, segue por essa rua e seu prolongamento no sentido sudeste, prosseguindo, nesse sentido, pela Rua Estefânia Mendes Mota, até a Rua Donatila Carvalho, segue por essa rua, no sentido sudoeste, até um ponto distante 33,00m (trinta e três metros) do alinhamento leste da Rua Eretides Martins; a partir desse ponto segue, no sentido noroeste, por uma paralela à Rua Eretides Martins até o ponto inicial.”

Art. 22 - Modifica a redação da demarcação do limite da Área de Proteção do Riacho Maceió, Trechos I e II, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, e acrescenta o Trecho III, com a seguinte redação:

“Riacho Maceió

Trecho I: Inicia na confluência da Rua Manuel Jesuíno com a Av. Abolição, segue por essa avenida, no sentido leste, até a Rua Saporé, segue por essa rua e seu prolongamento, em sentido sul, até a Rua Álvaro Correia, segue por essa rua, em sentido oeste, até a divisa leste dos imóveis lindeiros à Rua Manuel Jesuíno, resultantes da urbanização do riacho Maceió executada pelo Governo do Estado, a partir desse ponto segue pela divisa leste dos imóveis lindeiros à Rua Manuel Jesuíno, em sentido sul, até a Rua Tavares Coutinho, segue por essa rua, no sentido oeste, até a Rua Manuel Jesuíno, segue por essa rua no sentido norte, até o ponto inicial. (NR)

Trecho II: Inicia na confluência da Rua Tavares Coutinho com a Rua Alísio Mamede, segue pela Rua Alísio Mamede, no sentido norte, numa extensão de aproximadamente 25,00m (vinte e cinco metros), até o limite norte da praça urbanizada pelo Governo do Estado, segue pelo limite norte dessa praça, em sentido-oeste, até a divisa oeste dos imóveis lindeiros à Rua Alísio Mamede, resultantes da urbanização do riacho Maceió executada pelo Governo do Estado, segue pela divisa oeste dos imóveis lindeiros à Rua Alísio Mamede, em sentido norte, até o limite sul da praça urbanizada pelo Governo do Estado na confluência das Ruas Alísio Mamede com Álvaro Correia, segue pelo limite sul dessa praça, em sentido leste, até a Rua Alísio Mamede, segue por essa rua e seu prolongamento, no sentido norte, até o prolongamento da Rua Dr. João Arruda implantada pelo Governo do Estado, segue por

esse prolongamento, em sentido leste, até a Avenida Beira Trilho, segue por essa avenida, no sentido sul, até a Rua Dr. José Frota, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Travessa Canindé, segue por essa travessa, no sentido sul, até a Rua Álvaro de Castro Correia, segue por essa rua até a Rua Meruoca, segue por essa rua, no sentido sul, até a Rua Tavares Coutinho, segue por essa rua, no sentido oeste, até o ponto inicial. (NR)

Trecho: III: Inicia no cruzamento da Rua Olga Barroso com o muro divisório oeste da faixa de domínio da via férrea Parangaba-Mucuripe, segue por essa rua, no sentido oeste, até o cruzamento com a via implantada pelo Governo do Estado no limite norte da urbanização do riacho Maceió, segue por essa rua, em sentido sudeste-leste até o muro divisório oeste da faixa de domínio da via férrea Parangaba-Mucuripe, segue por esse muro, no sentido norte, até o ponto final." (NR)

Art.23 - A demarcação do limite da Área de Proteção da Lagoa da Sapiranga, constante do Anexo 2 – Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Lagoa da Sapiranga: Inicia no ponto do cruzamento da Rua Dr. Correia Lima com o prolongamento da Av. Edilson Brasil Soárez, segue por esse prolongamento, no sentido leste, até o limite oeste da Área de Preservação do Rio Coaçu, percorre, então, esse limite, como também os da Área de Preservação da Lagoa da Sapiranga, Lagoa do Coité e parte da Lagoa da Precabura, até o ponto que corresponde ao prolongamento da Rua das Mangueiras, segue por esse prolongamento e por essa rua, no sentido noroeste, até a Av. Recreio dos Funcionários, segue por essa avenida, no sentido norte, até a Av. Maestro Lisboa, segue por essa avenida, no sentido oeste, até o encontro com a Av. Mário Linhares, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até alcançar o limite oeste da Área de Preservação da Lagoa do Coité, percorre o limite dessa área de preservação até encontrar a Av. Conselheiro Gomes de Freitas (Avenida Monte Arraes), segue por essa avenida, no sentido nordeste, até a Rua Dr. Correia Lima, segue por essa rua, no sentido noroeste, até o ponto inicial." (NR)

Art. 24 - A área que é parte integrante da Área de Interesse Urbanístico - Praia de Iracema - Setor 3, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada pelo Perímetro que inicia-se na confluência da Rua João Cordeiro com a Av. Beira Mar, segue por essa avenida, no sentido nordeste, até a Rua Idelfonso Albano, segue por essa rua, no sentido sul, até a Av. Historiador Raimundo Girão, segue por essa avenida, no sentido oeste, até a Rua João Cordeiro, segue por essa rua, no sentido norte, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Orla Marítima – Trecho IV - Meireles-Mucuripe.

Art. 25 - Área que é parte integrante da Microzona Adensável ZA 4.2, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada pelo perímetro que inicia-se na confluência da Av. Alberto Craveiro com a Av. Dedé Brasil, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a Rua Onze Horas, segue por essa rua, no sentido nordeste, até cruzar o Riacho Drenante da Lagoa da Itaoca, a partir desse ponto, segue, pelo prolongamento da Rua Bruno Valente, no sentido nordeste, até o limite sul da Área Institucional dos Aeródromos Pinto Martins e Alto da Balança, contorna os limites sul e leste dessa Área Institucional até o ponto de encontro da Rua Tenente Wilson com a BR-116, segue por essa BR, no sentido sudeste, até o encontro dessa avenida com a Av. Alberto Craveiro, segue por essa avenida, no sentido sul, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Microzona Adensável ZA 2.1 constante do referido Anexo 2.

Art. 26 - A área que é parte integrante da Microzona Adensável ZA-3, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada

pelo perímetro que inicia-se no cruzamento da BR-116, com uma via coletora, de 24m (vinte e quatro metros) prevista no Sistema Viário Básico e a ser localizada a leste da BR-116, acerca de 800m (oitocentos metros) ao sul da Av. Oliveira Paiva, no Bairro Parque Iracema, segue por essa via coletora, no sentido nordeste, até a Rua Pedro Hermano Vasconcelos, quando essa se encontra com a Av. Desembargador Gonzaga, segue por essa avenida, no sentido nordeste, até encontrar-se com a Av. Oliveira Paiva, segue por essa avenida, no sentido sudoeste, até encontrar-se com a BR-116, segue por essa BR, no sentido sudeste, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Microzona Adensável ZA-1, constante do referido Anexo.

Art. 27 - Acrescenta ao Anexo 5 - Indicadores Urbanos da Ocupação, Tabelas 5.1 - Macrozona Adensável - ZA e Macrozona de Transição - ZT, integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a seguinte observação:

"OBS.: Fica permitida na Macrozona Adensável, Microzonas ZA4.1 e ZA4.2, e na Macrozona de Transição, a implantação do uso residencial multifamiliar, respeitada a Taxa de Permeabilidade de 45% (quarenta e cinco por cento), a Taxa de Ocupação de 40% (quarenta por cento), o Índice de Aproveitamento igual a 1,0, o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos e a Fração do Lote equivalente ao lote mínimo da respectiva Zona ou Microzona, não se aplicando para as edificações enquadráveis no Código 00.00.08 – Classe R11 a redução de 50% (cinquenta por cento) da Fração do Lote, conforme disposto no art. 180 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada." (AC)

Art. 28 - A identificação da atividade Código 00.00.02 - Residência Multifamiliar com Unidades Geminadas, constante do Anexo 6, Tabela 6.1. - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Código 00.00.02 - Residência com Unidade Geminada (projeto com, no máximo 2 (duas) unidades residenciais em um único lote).

OBS.: X" (NR)

Art. 29 - A identificação da atividade Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas), constante do Anexo 6, Tabela 6.1. - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas, Conjunto Residencial, Casas em Série, Condomínio Horizontal).

OBS. XI" (NR)

Art. 30 - Acrescenta ao Anexo 6, Tabela 6.1 - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, as Observações X e XI, com a seguinte redação:

"OBS.: X: Projetos constituídos de Residência com Unidade Geminada, em um único lote, serão analisados como Residência Unifamiliar Classe R1, em 2 (dois) ou mais lotes, serão analisados como Residência Multifamiliar, e enquadrados em um dos Códigos 00.00.03, 00.00.05, 00.00.07 ou 00.00.08, de acordo com as especificidades do projeto. (AC)

OBS.: XI: Para projetos de Condomínio Horizontal, observar o disposto na Lei nº 5.577, de 12 de maio de 1982." (AC)

Art. 31 - Para o cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento nas atividades integrantes do Anexo 6, Tabela 6.9 – Subgrupo Serviço de Alimentação e Lazer – SAL, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, deve ser acrescida à Área Útil da edificação a área de piso descoberta destinada à colocação de mesas.

Art. 32 - A observação II e a expressão A.U. - Área Útil, constantes do Anexo 6, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passam a ter a seguinte redação:

"OBS.: II. Refere-se à Área Construída, excluída a área destinada ao estacionamento;

A.U.: Área Útil, excluída a área destinada a estacionamento.” (RN)

Art. 33 - Considera Adequada (A) em Via Coletora, conforme Anexo 8, Tabela 8.13 - Subgrupo Serviço de Saúde - SS, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, as atividades de saúde Classe 4 e PGT2, observados os recuos de frente: 10,00m (dez metros), laterais: 10,00m (dez metros), fundos: 10,00m (dez metros), e as Normas 07, 10, 12 e 13.

Art. 34 - No Anexo 8.1 - Normas Relativas à Adequação dos Usos ao Sistema Viário, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica acrescentada a seguinte observação:

“OBS.: Um acesso direto de automóvel, quando for exigida vaga interna para estacionamento, de acordo com o Projeto 3, poderá ser substituído por 2 (dois) acessos (entrada e saída) diretos de automóvel, de acordo com o Projeto 2.” (AC)

Art. 35 - Suprime as Normas 01, 02, 03 e 04 do Anexo 8.1 - Normas Relativas à Adequação dos Usos ao Sistema Viário, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada.

Art. 36 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.1 Macrozona Adensável, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para a Microzona Adensável ZA 2.2 - Guararapes/Engenheiro Luciano Cavalcante a Fração do Lote para Uso Residencial passa a ser 100 (cem), o Índice de Aproveitamento passa a ser 3.0 (três) para o Uso Multi-Residencial e para Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação passa a ser 72,00m (setenta e dois metros).

Art. 37 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para o Trecho II - Poço da Draga, a Taxa de Permeabilidade é de 20% (vinte por cento), a Taxa de Ocupação é de 50% (cinquenta por cento) para os Usos Uni-Residencial e Multi-Residencial e para o Sub-Solo, a Fração do Lote é 140 (cento e quarenta) para o Uso Residencial e 35 (trinta e cinco) para o Uso Comercial e Serviços Múltiplos, o Índice de Aproveitamento é 1.0 (um) para o Uso Uni-Residencial e 2.0 (dois) para os Usos Multi-Residencial e Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação é 72,00m (setenta e dois metros).

Parágrafo único. Para a Área da Orla Marítima - Trecho II - Poço da Draga, a Adequação dos Subgrupos por Classes às Zonas Especiais, de que trata o Anexo 7 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, é igual à estabelecida pela Tabela 7.5 para a Área da Orla Marítima - Trecho III - Monsenhor Tabosa.

Art. 38 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.1 Macrozona Urbanizada, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para a Microzona Urbanizada ZU 4.3 - Parque do Cocó a Taxa de Ocupação passa a ser 50% (cinquenta por cento) para o Uso Multi-Residencial, a Fração do Lote passa a ser 100 (cem) para o Uso Residencial e 25 (vinte e cinco) para o Uso Comercial e Serviços Múltiplos, o Índice de Aproveitamento passa a ser 2.00 (dois) para os Usos Multi-Residencial e Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação passa a ser 48,00m (quarenta e oito metros).

Art. 39 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima - Trecho VI - Praia do Futuro, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a Taxa de Ocupação passa a ser 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Uso Multi-Residencial e para Outros Usos.

Art. 40 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima - Trecho IV - Meireles-Mucuripe, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a Fração do Lote para o Uso Residencial passa a ser 100 (cem) e, ressalvadas as limitações estabelecidas, por esta Lei, pelas Faixas de Altitude para proteção à utilização do Farol do Mucuripe, a altura Máxima da Edificação é livre, mantidos todos os outros Indicadores Urbanos de Ocupação e demais critérios de Edificação estabelecidos pela Lei para a referida Área da Orla Marítima.

pação e demais critérios de Edificação estabelecidos pela Lei para a referida Área da Orla Marítima.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à opção do interessado, aos terrenos lindeiros às vias divisórias da Área da Orla Marítima - Trecho IV - Meireles-Mucuripe, desde que já parcelados.

Art. 41 - A Av. Sem. Virgílio Távora, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, como Via Arterial I, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 42 - A Rua Costa Barros, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 Vias Arteriais - Vias Arteriais II, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, como Via Local, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Local.

Art. 43 - A Av. Dioguinho, classificada como Via Arterial II, no trecho compreendido entre a Rua Aurélio Câmara e a Barra do Rio Cocó, conforme Anexo 10, Tabela 10.3, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 44 - A Av. César Cals, no trecho compreendido entre a Rua Ismael Pordeus e a Rua Aurélio Câmara, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, como Via Coletora, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 45 - A Av. Sargento Hermínio, classificada como Via Arterial II, no trecho compreendido entre a Av. José Bastos e a Av. Demétrio de Menezes, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 - Vias Arteriais - Vias Arteriais II, e indicada na Planta 02 - Classificação Viária consolidada, fica classificada como Via Coletora, integrando o Anexo 10, Tabela 10.4 - Vias Coletoras.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 17 de dezembro de 2001.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO: 3º Aditivo do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a empresa RODOTICKET Comércio e Administração Ltda, cujo objeto é o fornecimento de tickets combustível. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza/Ce, 07 de dezembro de 2001. VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, de 01.01.2002 a 28.02.2002. DOTAÇÃO: 2.004.0001/3132.00. CONSIGNANTES: José Maria Couto Bezerra, CPF 013644643-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e pela Contratada o Senhor Roberto Baungartner - CPF 030.600.568-97, PROCURADOR DA REFERIDA EMPRESA.

*** **

EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO: 6º Aditivo do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a empresa TICKET Serviços S.A., cujo objeto é o fornecimento de tickets alimentação/refeição. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza/Ce, 06 de dezembro de 2001. VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, de 01.01.2002 a 28.02.2002. DOTAÇÃO: 2.004.0001/3132.00. CONSIGNANTES: José Maria Couto Bezerra, CPF 013644643-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e pela Contratada o Senhor Roberto Baungartner - CPF 030.600.568/97, PROCURADOR DA REFERIDA EMPRESA.

*** **